



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148535 - MG (2025/0499609-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JUNIA REGINA SANTOS
ADVOGADOS : BEATRIZ NASSIF SILVA - MG226145
ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
AGRAVADO : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : LUCIANA GOULART PENTEADO - MG199442

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A modificação do entendimento adotado na origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148535 - MG (2025/0499609-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JUNIA REGINA SANTOS
ADVOGADOS : BEATRIZ NASSIF SILVA - MG226145
ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
AGRAVADO : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : LUCIANA GOULART PENTEADO - MG199442

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A modificação do entendimento adotado na origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JUNIA REGINA SANTOS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Sabe-se que, de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser feita com base nas assertivas feitas na petição inicial. Assim, ao receber a petição inicial, o juiz afere a presença das condições da ação, provisoriamente, partindo do pressuposto de que as assertivas da demandante são verdadeiras. Nesse caso, a correspondência entre as afirmativas da parte autora e a realidade passa, então, a ser um problema de mérito e a futura demonstração de que está ausente alguma condição da ação, após a instrução, levará à improcedência do pedido feito pelo autor em face do réu. 2. Verificado que a parte ré está inserida dentro da cadeia de consumo, vez que foi ela quem ofereceu o serviço de viagem contratado, por meio, inclusive, de sua própria plataforma na internet, bem como auferiu lucro com a atividade de intermediação realizada, constatada a falha no serviço disponibilizado, não há como afastar a sua responsabilidade pela falha do serviço verificada. 3.

Não obstante a falha verificada, certo é que cabe à parte autora comprovar os danos alegadamente sofridos, para fins de reparação, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC. 4. Não tendo se desincumbido do seu ônus de demonstrar os alegados danos materiais e morais, nos termos do que preconiza o art. 373, I, do CPC, merece reparo a sentença a fim de se julgar integralmente improcedentes os pedidos de reparação pelos danos materiais e morais sofridos.” (e-STJ fl. 188).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2930/2951), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente, além de invocar a existência de dissídio jurisprudencial, alega violação ao art. 6º, VI, do CDC, ao argumento de que “o cancelamento repentino da viagem e - sem aviso prévio - jamais pode ser taxado como mero “inadimplemento contratual”, na medida em que a consumidora pagou por um serviço, se planejou e a outra parte não cumpriu com sua obrigação e o entendimento adotado no acórdão combatido violou frontalmente o direito a prevenção e reparação de lesões patrimoniais e morais sofridas” (e-STJ fls. 208/209).

A contraminuta não foi apresentada.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 234/236), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e de provas, assim dirimiu a controvérsia (e-STJ fls. 194/197):

“Observa-se dos autos que a viagem contratada pela parte autora foi cancelada e, embora tenha a apelada sido comunicada sobre o ocorrido cerca de quatro horas antes do horário de saída agendado, a ré não deu maiores esclarecimentos sobre os motivos do cancelamento ou providenciou outro meio para que a autora pudesse chegar ao local de destino, oferecendo somente o estorno do valor pago ou o ressarcimento por eventual diferença relativa a outra passagem de ônibus que viesse a ser adquirida. Aliás, esses fatos são incontroversos nos autos, vez que a ré somente tenta se esquivar de sua obrigação sob o pretexto de que seria tão somente mera intermediadora do serviço contratado, o que não pode ser aceito. Em razão disso, não há como afastar, no caso concreto, a aplicação do disposto no art. 14 do CDC, o qual dispõe: (...) Ainda, não há como considerar qualquer excludente de responsabilidade, vez que o terceiro indicado como responsável é, justamente, a empresa recrutada para prestar os serviços contratados pela parte requerente, inserindo-se, como já dito, todos na cadeia de consumo, compartilhando do lucro auferido com o serviço que é oferecido. Nesse sentido, patente é a falha no serviço ofertado. Não obstante a falha verificada, certo é que cabe à parte autora comprovar os danos alegadamente sofridos, para fins de reparação, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC, o que, pedindo venia a entendimentos contrários, entendo que não foram devidamente demonstrados. Senão, vejamos. A parte autora afirma que, em razão do cancelamento da viagem agendada, viu-se obrigada a se hospedar em um hotel, vez que somente conseguiria retornar no dia seguinte. Contudo, a despeito do que foi alegado, entendo que o comprovante juntado à ordem n.º 5 é insuficiente para demonstrar o gasto apontado. Isso porque, tal como acusado pela requerida, o documento sequer está acompanhado do comprovante de reserva do hotel, a fim de demonstrar a correlação desse gasto com a aludida reserva. Ademais, também não consta nele os dados de origem do pagador, como o nome da requerente e os dados da conta de onde

partiu o pagamento, motivo pelo qual não há como aferir, com inequívoca certeza, que a autora chegou mesmo a se hospedar em um hotel e que os gastos com a hospedagem teriam sido por ela suportados. Por fim, quanto aos danos morais, também entendo que não foram devidamente comprovados. Vejamos. A lesão que caracteriza dano de ordem moral atinge os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, por exemplo, que pode acarretar à vítima (mas, não necessariamente) dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Portanto, configura dano moral aquele ato que, fugindo à normalidade e ao que é tolerável, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Apesar da autora ter alegado que o fato narrado teria lhe causado abalo psicológico, vez que o cancelamento repentino da viagem a obrigou a suportar gastos inesperados para que não perdesse compromisso profissional no dia seguinte em Belo Horizonte, entendo que a situação ocorrida, por si só, não é apta a demonstrar que houve efetiva violação a um direito da personalidade da autora que enseje a indenização pretendida. Isso porque o simples descumprimento contratual, puro e simples, não é apto a ensejar o dano moral pretendido. Nesse sentido, caberia à parte autora comprovar o abalo moral alegado, o que não foi efetivamente demonstrado. A situação ocorrida com a autora – da forma como foi narrada – embora não seja, por óbvio, desejada, a meu ver, não é grave o suficiente para ensejar a indenização pretendida, aproximando-se mais de um mero dissabor da vida cotidiana. Com essas considerações, embora tenha restado caracterizada a falha no serviço da ré, entendo que a parte demandante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar os alegados danos materiais e morais que alegou decorrerem da situação narrada, nos termos do que preconiza o art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual entendo que a sentença comporta reparo para se julgar, também, improcedentes os pedidos de restituição do valor alegadamente despendido com hospedagem e o de indenização por danos morais.”

Por certo, para desconstituir a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte Superior.

De outro ângulo, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A esse respeito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM TESE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF. 2. A decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que 'O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação' (AgInt no AREsp 1493171/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em

17/11/2020, DJe 10/03/2021). 3. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, afirmou não ter havido comprovação de que a taxa contratada seja excessivamente superior à taxa média apurada pelo BACEN para a espécie de contrato. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.025.438 /MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 26/5/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.535 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499609-6

Número de Origem:
10000250810272003 50092980920238130188

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNIA REGINA SANTOS

ADVOGADOS : ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789

BEATRIZ NASSIF SILVA - MG226145

AGRAVADO : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADA : LUCIANA GOULART PENTEADO - MG199442

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026